



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13116.000641/2004-41
Recurso n°	134.853 De Ofício
Matéria	ITR
Acórdão n°	303-34.239
Sessão de	25 de abril de 2007
Recorrente	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A
Interessado	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: ITR/2000. RECURSO DE OFÍCIO. RESTABELECIDO O VTN DECLARADO.

Os laudos técnicos apresentados pelo interessado para comprovação do valor de terra nua da propriedade rural estabeleceu a convicção de que este valor é mais adequado do que o valor médio apontado pela fiscalização com base em dados do SIPT.

ADP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

O processo cuida de auto de infração lavrado para exigir o ITR/2000 acrescido de juros de mora, de multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 997.910,37, com referência ao imóvel rural denominado "Fazenda São Bernardo", cadastrado na SRF sob o nº 2991935-5, com área de 5.564,7 hectares, localizado em Niquelândia/GO. A autuação se deu porque a fiscalização glosou a declaração da área de utilização limitada correspondente ao total da área do imóvel, e alterou o valor do imóvel de R\$ 184.926,00 para R\$ 2.081.197,80, modificando também o Grau de Utilização de 100% para zero e determinando a tributação do ITR sobre a área total, o que resultou em exigência de imposto suplementar.

Ciente do lançamento a autuada apresentou tempestivamente, a impugnação de fls.25/37, com os documentos de fls.39/122 alegando em síntese que:

1. *Preliminarmente é nulo o lançamento por vício formal no que tange à descrição dos fatos e enquadramentos legais.*

2. *O arbitramento do VTN foi irregular, haja vista que para o ITR/97 foi arbitrado R\$ 584.926,00, para o ITR/98, R\$ 1.368.916,20, pra o ITR/99, R\$ 1.947.645,00 e agora para o ITR/2000 o valor de R\$ 2.081.197,80. Portanto no período de apenas três anos foi quadruplicado o valor do imóvel, o que constitui uma supervalorização inexplicável, fora da realidade, mormente quando boa parte do imóvel encontra-se ocupado por posseiros.*

3. *O Bando do Nordeste enquanto instituição financeira é vedado, por determinação constitucional, de explorar economicamente o imóvel rural conforme art.192, I, da CF. Igualmente a Lei 4.595/64, art.35, II, impede a aquisição por instituição financeira de bens imóveis não destinados ao próprio uso, salvo s recebidos em liquidação de empréstimo de duvidosa solução, e ainda assim não podem ser explorados economicamente. Daí não caber neste caso a tributação pelo ITR, porque não pode ser explorado. Vale dizer que toda a área do imóvel é de utilização limitada dada a vedação constitucional acima referida.*

4. *Neste caso o valor do tributo deve ser fixado em valor mínimo para se coadunar com a disposição constitucional evocada. O contrário seria confisco ao patrimônio de quem não pode promover a exploração do imóvel. A alíquota de 20% determinada pela autuação denota o efeito confiscatório desta tributação, o que é inconstitucional.*

5. *Apenas para argumentar, se forem julgadas insubsistentes as razões acima, o valor atribuído ao imóvel pelo fisco é indefensável. Foram infrutíferas as tentativas de venda desta propriedade rural porque além de estar invadida por fazendeiros da região, na maior parte são terras acidentadas impróprias para a lavoura e irrecuperáveis conforme laudo técnico em anexo.*

6. *Até mesmo o INCRA, em laudo técnico, rejeitou a fazenda para fins de reforma agrária, por ser tecnicamente inviável, dizendo que somente foi objeto de avaliação a Gleba 01, com 2.454,4 hectares,*

ocupada e explorada por cerca de 46 posseiros, já que a Gleba 02 foi considerada inaproveitável.

7. Se até para reforma agrária o imóvel foi considerado inviável como pode a SRF lhe atribuir o valor exorbitante de R\$ 2.081.197,80(?). Além do mais estando invadido é sinal que vem sendo explorado pelos invasores, ainda que sem autorização do proprietário, mas não se pode admitir que seja zero o Grau de Utilização.

Pede a nulidade do lançamento, ou então que sejam reconsiderados o VTN e a alíquota aplicável para adequar a tributação à realidade do imóvel.

A DRJ/Brasília/DF, através da 1ª Turma de Julgamento, decidiu por unanimidade de votos, ser procedente em parte o lançamento, conforme se vê às fls.125/139. A DRJ acatou e restabeleceu o valor do VTN originariamente declarado, de R\$ 184.926,00 (R\$ /ha), com conseqüente redução do imposto suplementar apurado para R\$ 36.975,20. Em conseqüência foi exonerada uma parte do imposto lançado, bem como uma parcela da multa de ofício lançada, correspondentes respectivamente a R\$ 379.254,36 e R\$ 284.440,77 (vide fls.153). Dessa decisão a DRJ recorreu de ofício ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

Os principais fundamentos da decisão foram:

Preliminarmente, o auto de infração atende a todos os requisitos legais previstos no art. 10 do PAF, trazendo todas as informações necessárias ao exercício do contraditório e de ampla defesa. A descrição dos fatos, e o enquadramento legal, não merecem contestação, o que se percebe pela demonstração do impugnante de ter alcançado perfeito entendimento dos fatos apontados, trazendo aos autos farta documentação para sustentar sua defesa. Afastada a preliminar.

2. Não pode ser acatada a alegação de ser toda a área do imóvel de utilização limitada. A fiscalização partiu da premissa que a declaração poderia se referir a área de reserva legal, e exigiu a apresentação de ADA, ou protocolo de seu requerimento tempestivo e averbação tempestiva no CRI. Não foram apresentadas tais comprovações. Nem mesmo há registro de qualquer averbação a posteriori. Registra-se ser descabida a pretensão de ser todo o imóvel uma área de utilização limitada por decorrência do impedimento de instituição financeira explorar economicamente imóvel rural. Isto por si só não faz da área total do imóvel área de interesse ambiental, ou de utilização limitada de qualquer espécie. Nem tampouco há previsão legal para se considerar por tal motivo como plenamente utilizadas para efeito de apuração do GU e alíquota aplicável.

3. Quanto à área de pastagem de 1.159,0 hectares apontada no laudo do INCRA, não pode ser aceita pois só poderia ser considerada se houvesse comprovação de sua efetiva utilização na pecuária durante o ano de 1999, com gado de médio ou grande porte, e obedecido o índice de lotação mínima por zona de pecuária fixado legalmente. Também não se pode considerar a área com benfeitorias apontada com base no laudo de avaliação patrimonial de fls.76/78, pois tais benfeitorias não foram identificadas, nem especificadas, constando documento a genérica informação de serem áreas ocupadas aguçadas e

terras de classe VIII (serras), o que não caracteriza suficientemente tal área como sendo ocupada com benfeitorias.

4. *Mantida a glosa da área de utilização limitada declarada de 5.564,7 ha, cabe manter a aplicação da alíquota máxima de 20%. A alegação de confisco é desconsiderada, que na autuação foram observadas as determinações da Lei 9.393/96 para se estabelecer a base de cálculo e a alíquota aplicáveis ao caso. Ademais o princípio do não-confisco, assim como o da capacidade contributiva, são destinados ao legislador, e não cabe ao julgador administrativo apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei formal vigente, atribuição reservada ao Judiciário.*

5. *No entanto, em relação ao VTN, não há como negar que o laudo de avaliação patrimonial apresentado às fls. 18/20-76/78-74/76 e documento de fls.111, demonstram de maneira inequívoca o valor fundiário do imóvel à época. Ficou bem caracterizado também que o imóvel sob análise é constituído em grande parte por áreas imprestáveis, solos acidentados e não agricultáveis, tendo sido recusado pelo INCRA para fins de reforma agrária, além de estar invadido há anos por posseiros. Além disso, foram trazidos aos autos o Laudo Técnico elaborado por engenheiro civil com ART junto ao CREA, que demonstra para a propriedade valor compatível com o valor declarado, que permite ao julgador firmar convicção.*

6. *Dessa forma se restabelece a tributação do imóvel com base no VTN de R\$ 184.926,00 conforme declarado, reduzindo-se o imposto suplementar apurado para R\$ 36.975,20 (quadro de fls.138), a ser acrescido de multa de ofício e de juros de mora.*

O contribuinte acusou o recebimento em 03.01.2006 da Intimação n° 106/2005 (fls. 142), mas através do ofício de fls.146 comunicou à SRF que tal intimação não se fez acompanhar do inteiro teor da decisão exarada pela DRJ, e pediu o saneamento desta ciência e reabertura de prazo para eventual apresentação de recurso voluntário.

Posteriormente, tendo sido cientificado do teor da decisão, o contribuinte comunicou à DRF/Anápolis que havia procedido ao recolhimento do crédito tributário remanescente conforme cópia autenticada dos DARF's anexos.. A SRF comprovou o efetivo recolhimento conforme atesta o documento de fls.156.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ZENALDO LOIBMAN, Relator

Trata-se de matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes e estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de ofício.

Bem se vê que aqui apenas se apreciará a matéria relativa ao crédito tributário que foi exonerado. Vale dizer apenas a parte do lançamento referente ao estabelecimento do VTN do imóvel rural.

A fiscalização, na fase de investigação, apenas rejeitou o laudo técnico apresentado pelo contribuinte porque considerou que estariam ausentes itens essenciais à sua análise, tais como a identificação das fontes de informação, quantidade de dados de outros imóveis comparáveis em número superior a cinco, homogeneização adequada dos dados comparativos, cálculo da média com expurgo dos dados além do desvio padrão. E por essas sucintas razões concluiu que deveria utilizar o VTN por hectare constante do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT.

Com isso, não apenas negou ao autuado melhor informação acerca do que vem a ser o SIPT, de como foi formado esse sistema de dados, qual seu grau de precisão e confiabilidade, como também se eximiu de demonstrar exatamente por que razões deveria ser preferível adotar o misterioso valor constante do SIPT, naturalmente valor médio referente a uma região, e não ao imóvel específico, ao invés de adotar o valor demonstrado não apenas no laudo técnico elaborado por profissional competente, mas também coadjuvado por laudo elaborado pelo INCRA sobre o imóvel específico sob exame.

A confiabilidade das informações produzidas pelo INCRA sobre o imóvel é indiscutível. Mas o que chama a atenção é a boa qualidade técnica do laudo elaborado pelo engenheiro civil contratado e sumariamente rejeitado pela fiscalização sem maiores delongas.

É censurável o procedimento da fiscalização neste caso. Não é admissível rejeitar um trabalho técnico, elaborado com clara observância das pertinentes normas técnicas, fundado em documentos e dados objetivos referentes a negociação de imóveis na região, mas também abastecido com depoimentos de profissionais relacionados à matéria de avaliação de imóveis, identificados, subsidiados, ainda, por dados colhidos na Prefeitura de localização do imóvel, para em seguida com palavras que cabem em uma só linha dizer que opta por utilizar o valor constante do SIPT.

Os auditores autuantes, por um lado, não explicaram, de maneira específica e detalhada, as supostas falhas do laudo técnico apresentado, apenas sumariamente descritas, e por outro lado, não se dignaram a justificar a possível, mas incerta, excelência da informação contida no SIPT. Este sistema por mais conhecido que possa ser dos servidores da SRF constitui uma caixa preta para o contribuinte, que tem o direito de ser informado adequadamente sobre a informação que seria utilizada para fins de tributação do seu imóvel rural.

A Turma de Julgamento da DRJ disse bem que os laudos apresentados demonstram com clareza o valor que deve ser atribuído ao imóvel.

Pelo exposto voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007


ZENALDO LOIBMAN - Relator